



CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 2.720, de 16/09/2010 do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Poder;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 131/2012-DVRH/TJ, de 10/07/2012.

RESOLVE

LOTAR o servidor **NELSON BRUNO DA COSTA**, Auxiliar Judiciário I do quadro efetivo deste Poder, para exercer as funções de seu cargo na **Divisão de Expediente (DVEXPED/TJ)**, cessando os efeitos da Portaria n.º 2.052, de 28/07/2010, que lotou o referido servidor no **Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos**.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 12 de julho de 2012.

Dr. **JUSCELINO KUBITSCHK DE ARAÚJO**
Secretário-Geral de Justiça

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/008562

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Assunto: Divisão de Contratos e Convênios informa sobre o descumprimento contratual perpetrado pela empresa MR SERVICE (CT n.º 006/2012-TJ).

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo iniciado com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA., nos termos da informação emanada da Divisão de Contratos e Convênios (fls. 02/03).

02. Devidamente notificada (decisão de fls. 57/59), a empresa em questão apresentou manifestação (autuada sob o n.º 2012/011223), acostada às fls. 69/73.

03. Em apertada síntese, a empresa MR SERVICE alega que, após ter executado todos os trabalhos planejados e solicitados no primeiro mês de prestação de serviço, encaminhou sua primeira fatura, sem o relatório técnico, mesmo tendo sido cumprida a meta imposta por esta Corte de Justiça.

04. No mais, quanto à ausência de regularidade fiscal aduz que tal fato impede a empresa até a data de hoje de enviar suas faturas mensais, nos termos da Cláusula Décima Terceira, subitem 10.2. Todavia, ressalta que todas as certidões estarão regulares no prazo de 30 (trinta) dias.

05. Esclarece que diante da situação ora narrada não cobrou quaisquer valores pelos serviços prestados no âmbito do CT n.º 006/2012-TJ. Ademais, defende que o envio de solicitações, diagnósticos e/ou correções de problemas em equipamentos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) resulta em atendimento, não havendo que se falar em transtornos para os setores deste Tribunal de Justiça.

06. Ao final, pugna para que o presente processo administrativo de apuração de responsabilidade seja arquivado.

07. Em parecer de fls. 109/124, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou favoravelmente à aplicação

das penalidades de (i) multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor mensal do contrato, conforme previsão contida na alínea "b.7", item 24.1, da Cláusula Vigésima Quarta do Contrato Administrativo n.º 006/2012, em razão da falha na prestação de serviço que deu ensejo à inexecução parcial do contrato e (ii) suspensão de participar de licitação e de contratar com o Tribunal de Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos da alínea "c", item 24.1 da Cláusula Vigésima Quarta do mesmo instrumento, em virtude da falta de manutenção da regularidade fiscal durante a execução do Contrato, em desfavor da empresa MR SERVICE.

08. É o relato sucinto.

09. Ab initio, constato que esta Corte de Justiça realizou o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 020/2011), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e peças, dos equipamentos de ar condicionado individuais do tipo "Split" e "ACJ", instalados nas Unidades Judiciárias e Administrativas deste Tribunal de Justiça do Amapá, pelo prazo de 04 (quatro) meses, tendo a empresa MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA. sagrado-se vencedora.

10. Dito isto, versam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade da referida empresa, considerando que durante a vigência do Contrato Administrativo n.º 006/2012-TJ não manteve suas condições de habilitação fiscal, exigidas na licitação, uma vez que, conforme informado pelo Diretor de Contratos e Convênios (fls. 02/03), a contratada encontra-se com pendências perante a Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal, bem como perante a Previdência Social, e ainda, segundo o setor fiscal do contrato (fls. 31/44), vem executando seus serviços em desacordo com o exigido no termo contratual, causando diversos transtornos aos setores afetados pela falta de manutenção dos condicionadores de ar desta Corte de Justiça.

11. Em que pesem as alegações da empresa, cumpre ressaltar que, estando a MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA. com pendências com relação às suas certidões de regularidade, constata-se que a contratada vem deixando de cumprir com as cláusulas contratuais estipuladas no Contrato Administrativo n.º 006/2012. Some-se a isso o fato de que, conforme informações de fls. 02/03, são diversas as queixas sobre os chamados não cumpridos e serviços executados em desacordo com o exigido, causando diversos transtornos às atividades dos setores afetados pelos problemas técnicos com os condicionadores de ar.

12. Nesse sentido, a própria Lei n.º 8.666/93 exige que durante toda a execução do contrato sejam mantidas as condições de habilitação da empresa contratada, exigidas na licitação, verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal,



Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

13. Logo, a Lei nº 8.666/93, que trata de forma ampla o procedimento necessário à realização das licitações públicas, **estabelece que o contratado deve manter as condições de regularidade fiscal e trabalhista exigidas na licitação, conforme comprovam as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa expedidas pelos órgãos competentes.**

14. No mesmo diapasão, **incluiu-se previsão no Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2011-TJAM e no respectivo contrato administrativo de que o licitante está obrigado a manter as condições para habilitação, não só para participação no certame mas também durante toda a execução do contrato – vide Cláusula Vigésima Segunda, Item 22.2, “h” do Edital e Cláusula Décima, item 10.1, “q”, “q.1”, “q.2”, “q.3”, “q.4” e “qq” do Contrato Administrativo nº 006/2012.**

15. No mais, a empresa contratada deve obedecer os requisitos estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2011, **entre os quais consta que a participação da empresa no certame licitatório implica em aceitação de todas as condições estabelecidas no referido Pregão, conforme dispõe a Cláusula Vigésima Sétima, Item 27.3, abaixo:**

27.3 - A participação nesta Licitação implica na aceitação plena e irrevogável das normas constantes neste presente ato de convocação, independente de declaração expressa.

16. Indubitável, portanto, como já mencionado alhures, que a empresa está obrigada a manter, durante toda a vigência do Contrato Administrativo nº 006/2012, as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento licitatório, nas quais estão inseridas as certidões de regularidade fiscal e previdenciária, em observância do disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

17. Doutra banda, impenoso ressaltar que o objeto da licitação deveria ser entregue nas especificações, condições e prazos definidos no Projeto Básico do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2011-TJAM, conforme a Cláusula Vigésima Primeira (21.1 e 21.6) do mencionado instrumento, sob pena da falha na prestação do serviço ser comunicada à Presidência desta Corte, tal qual ocorreu nos presentes autos.

18. Nesse panorama, a Cláusula Décima do Contrato Administrativo nº 006/2012-TJAM **elencando de forma específica todas as obrigações da contratada o que, segundo informações da Divisão de Contratos e Convênios deste Poder, não foi realizado pela MR SERVICE REFRIGERAÇÃO LTDA., conforme as solicitações de fls. 31/44, acostadas aos autos.**

19. Forte nessas razões, **acolho o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da presidência, acostado às fls. 109/124.**

20. Da análise detida dos autos, verifico que a empresa contratada não cumpriu integralmente as cláusulas estipuladas por este Tribunal de Justiça para a execução do Contrato Administrativo nº 006/2012 contrato, restando injustificadas as falhas relatadas no presente caderno processual, sendo evidente a inexecução parcial do contrato, na medida em que, embora obrigada a aceitar as condições estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 020/2011-TJAM, a empresa deixou de efetuar o serviço a contento, bem como deixou de manter a condição de regularidade fiscal exigida.

21. Assim, a Administração tem a faculdade de aplicar as sanções cabíveis, dispostas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7.º Lei nº 10.520/2002, ou até mesmo a rescisão contratual, conforme art. 77 c/c art. 78, I, da Lei nº 8.666/93.

22. Nesses termos, tem-se que a Cláusula Vigésima Quarta do contrato em apreço prevê as sanções aplicáveis à contratada, nos seguintes termos:

26.1. Com fundamento no art. 7.º da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

b) multa de:

(...)

b.7) 1% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor mensal do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus anexos.

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

(...)

24.4. A multa, aplicada após regular processo administrativo, poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE à CONTRATADA ou cobrada judicialmente.

23. Por tudo quanto exposto, estando comprovada nos autos a inexecução parcial do contrato, e considerando que atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico as penalidades de suspensão de participar de licitação e de contratar com o Tribunal de Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses**, nos termos da alínea “c”, item 24.1 da Cláusula Vigésima Quarta do mesmo instrumento, em virtude da falta de manutenção da regularidade fiscal durante a execução do Contrato e **de multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor mensal do contrato**, conforme previsão contida na alínea “b.7”, item 24.1, da Cláusula Vigésima Quarta do Contrato Administrativo nº 006/2012, em razão da falha na prestação de serviço que deu ensejo à inexecução parcial do contrato.

24. **Registro que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.**

25. Determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

26. Cientifique-se a empresa penalizada.

27. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

28. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 29 de junho de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJAM